

# PARECER N° , DE 2022

Da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, que “estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação com o consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica”.

SF/22295.09554-88

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2016, de autoria do Senador Otto Alencar, que obriga concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da respectiva região, visando incentivar comportamentos de eficiência energética.

O PLS busca induzir os consumidores a terem um comportamento mais eficiente quanto ao consumo de energia elétrica, a partir da divulgação de informações de outros consumidores da mesma localidade do consumo. Procura-se, assim, divulgar um tipo de *benchmark* de consumo de energia elétrica para que os consumidores se sintam incentivados a persegui-lo e, assim, reduzam seu consumo.

O PLS comprehende três artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região em que habita.

O art. 2º acrescenta o art. 17-A à Lei nº 9.427, de 1996, para estipular as informações que devem constar da fatura de energia elétrica.

O art. 3º trata do prazo de vigência da lei.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em 5 de outubro de 2016, em decisão terminativa, lá permanecendo até o presente momento.

Em 06 de fevereiro de 2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou a Emenda nº 1 ao PLS nº 365, de 2016, na qual propõe a inclusão de dispositivo que tipifica os consumidores para fins de se medir as economias de cada um e as divulgar, nos termos propostos pelo PLS nº 365, de 2016. A tipificação destina-se a levar em conta a existência de diversos tipos de consumidores, submetidos a regras diferentes de tarifa, tendo como base diferentes faixas econômicas, horários no consumo da energia etc.

Em 13 de maio de 2019, a matéria foi redistribuída para o Senador Jean Paul Prates, para emitir relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não há o que se opor ao PLS nº 365, de 2016, considerando que: compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, comprehende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico, e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é a adequada.

Finalmente, quanto ao mérito, a matéria pretende incentivar a eficiência energética, motivo perseguido por todos os agentes econômicos integrantes do sistema elétrico, haja vista as possibilidades de se reduzir

SF/22295.09554-88



custos e diminuir a necessidade de intervenção no meio ambiente, entre outros benefícios inerentes a tal pretensão. O incentivo perseguido com a proposição baseia-se na criação de indicadores de consumo que poderão servir de referência para o consumidor na busca pela economia no uso da energia, o que, consequentemente, deve levar ao aumento da eficiência energética. Cabe destacar que o custo de implantação do respectivo sistema de indicadores é baixo, o que torna ainda mais oportuna a proposta trazida pelo PLS nº 365, de 2016.

Inspirado nas ideias trazidas pela Emenda nº 1 ao PLS nº 365, de 2016, e com o fito de aperfeiçoar a redação original, recomendamos a inclusão de dispositivo que considere a tipificação de consumidores para fins de se medir as economias de cada um, o que permitirá uma comparação mais realista entre consumidores.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO N° - CI**

(ao PLS nº 365, de 2016)

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da respectiva região, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

SF/22295.09554-88



**Art. 2º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal e o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) da unidade consumidora;

II – o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) das unidades consumidoras enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão daquela constante no inciso I; e

III – o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) das unidades consumidoras mais eficientes enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão em que se localiza aquela constante no inciso I.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão do concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica serão informadas, pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, anualmente, que contribuíram para a conservação de energia, como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica, dentro do conjunto de unidades enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão do concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica.

§3º A estratificação por modalidade tarifária das unidades consumidoras e a definição de carga para caracterização do consumo relativo deverá ser determinada por regulamento”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22295.09554-88